



CONGRESSO NACIONAL

MPV 651
PACQUETA
00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<p>Data 15/07/2014</p>	<p>Medida Provisória nº 651/2014</p>
----------------------------	--------------------------------------

<p>Autor Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA</p>	<p>Nº do Prontuário</p>
--	-------------------------

<p>1. _____ Supressiva</p>	<p>2. _____ Substitutiva</p>	<p>3. _____ Modificativa</p>	<p>4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</p>	<p>5. _____ Substitutivo Global</p>
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---	---

<p>Página</p>	<p>Artigo</p>	<p>Parágrafo</p>	<p>Inciso</p>	<p>Alínea</p>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Modifica-se o art. 72 da Lei nº 12.973 de 13 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. Os lucros ou dividendos calculados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013, no caso das pessoas jurídicas optantes na forma do art. 71, ou apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2014, no caso das pessoas jurídicas não optantes, mesmo que em valores superiores aos resultados apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo Único. O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas com base nos lucros apurados nos exercícios sociais iniciados no ano-calendário de 2013 porém encerrados após 31 de dezembro de 2013, no caso dos optantes conforme art. 71, ou iniciados no ano-calendário de 2014 porém encerrados após 31 de dezembro de 2014, no caso dos não optantes.” (NR)

Suprima-se o parágrafo único do art. 74 da Lei nº 12.973 de 13 de maio de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A regra de isenção dos lucros ou dividendos deve ser preservada, na forma do art. 10 da Lei 9.249/95, para quaisquer lucros ou dividendos pagos ou creditados, no passado ou no futuro, com base nos lucros apurados até a data da entrada em vigor do novo regime de tributação, que ocorrerá em 1º de janeiro de 2014, para as pessoas jurídicas que efetuarem a opção na forma do art. 71, ou em 1º de janeiro de 2015, para as pessoas



CD/14302.64091-67

jurídicas não optantes.

A isenção dos lucros ou dividendos já constava da legislação tributária (art. 10 da Lei 9.249/95), sendo que a restrição dessa isenção apenas para as pessoas jurídicas optantes na forma do art. 71 implicaria modificação na regra de tributação com aplicação retroativa, o que é vedado por diversos princípios de direito tributário (irretroatividade, anterioridade etc.), o que poderia motivar discussões jurídicas e litígios.

Adicionalmente, como o resultado das pessoas jurídicas é, como regra geral, apurado no término do exercício social, a mesma regra de isenção deve ser aplicada às empresas cujo exercício social termina após 31 de dezembro. Dentre outras situações, este é o caso de diversas empresas do ramo do agronegócio, cujo exercício social coincide com o ano-safra (dependendo do caso, 1º de abril a 31 de março ou período diverso).

Por todo exposto solicito aos nobres pares que a emenda em epígrafe seja aprovada.

PARLAMENTAR

Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP



CD/14302.64091-67